

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10850/002.183/93-50

Acórdão no. 108-01.938

Sessão de : 25 de abril de 1995.

RECURSO NO.: 107.928 - IRPJ - EX: DE 1993

RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS MIRA-BEL LTDA.

RECORRIDO : DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

/vjvc

FALTA OU INSUFICIÊNCIA DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA MENSAL - As pessoas jurídicas que não tenham efetuado nenhum pagamento durante o ano-calendário, estarão sujeitas a lançamento de ofício efetuado com base nas regras de estimativa, desde que mantenham escrituração contábil de acordo com a legislação comercial e fiscal ou Livro-Caixa, para as empresas não obrigadas à apuração do imposto de renda com base no lucro real.

Recurso a que se nega provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS MIRA-BEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de abril de 1995


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- VICE PRESIDENTE NO EXERCÍ-
CIO DA PRESIDÊNCIA

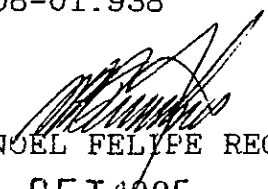

SANDRA MARIA DIAS NUNES

- RELATORA

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10850/002.183/93-50

Acórdão no. 108-01.938


VISTO EM MANOEL FELYPE REGO BRANDAO

- PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

SESSAO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RICARDO JANCOSKI, JOSE ANTONIO MINATEL, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

Processo nº 10850.002183/93-50

Recurso nº: 107.928

Acórdão nº: 108-01.938

Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS MIRA-BEL LTDA

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS MIRA-BEL LTDA, inscrita no CGC sob o nº 45.144.185/0001-46, estabelecida na Rua João Gil de F. da Silva, 28-16, em Mirassol/SP., foi lavrado o Auto de Infração de fls. 10, contendo a exigência fiscal relativa ao imposto de renda pessoa jurídica, devida no ano-calendário de 1993.

A exigência fiscal sob exame está assim descrita na folha de continuação do Auto de Infração às fls. 11:

"RECEITA DA REVENDA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA.

Valor apurado conforme DEMONSTRATIVO DA RECEITA BRUTA OPERACIONAL/RECEITA NÃO OPERACIONAL E DEDUÇÕES DO I.R. elaborado pela fiscalizada, relativamente aos meses de janeiro a outubro de 1993, calculado sob a forma de Lucro Presumido, por opção do contribuinte, na forma da Lei 8383/91 e 8541/92.

.....

Fundamento Legal: Art. 389 a 398 do Reg. do I.R. aprovado p/Dec. 85.450/80 c/c art. 38, 40 e 45 da Lei 8383/91 e art. 1º, 2º e 13 a 20 da Lei 8541/92."

Inconformada com o lançamento, a autuada apresentou, tempestivamente, sua impugnação (fls. 14) alegando que é notória a situação de dificuldades por que atravessa, cuja atividade, ao

Acórdão nº 108-01.938

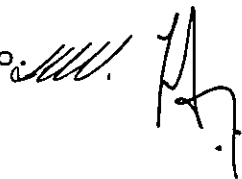
Processo nº 10850.002183/93-50

contrário de lucros, tem apresentado reiterados prejuízos. Ao final, requer o cancelamento do débito e o arquivamento do processo.

A autoridade de primeira instância, por sua vez, julga improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário consignado no Auto de Infração de fls. 10. Fundamenta a Decisão de nº 10850/084/94 (fls. 17) no fato de que "a empresa optou pela tributação com base no lucro presumido, cuja base de cálculo será determinada mediante a aplicação do percentual de 3,5% sobre a receita bruta mensal auferida e que a alegação de reiterados prejuízos é uma situação estranha à forma de tributação escolhida."

Em suas razões de recurso (fls. 23) a autuada aduz que, conforme dito na decisão "a quo", o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas será devido mensalmente, sendo a base de cálculo do imposto o lucro real. A existência de prejuízos, continua a autuada, passíveis de serem constatados, não foram considerados pelo Fisco quando da elaboração do levantamento fiscal. Este fato, por si só, descaracteriza a exigência que ora se discute.

É o relatório.



Acórdão nº 108-01.938

Processo nº 10850.002183/93-50

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Inicialmente cumpre salientar que, sem prejuízo do recolhimento do imposto mensal, a opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido é exercida por ocasião da entrega tempestiva da declaração de rendimentos (Lei nº 8.541/92, artigo 13, § 2º) e não mediante simples declaração firmada pela pessoa jurídica. Quando muito, o documento assinado em 22 de dezembro de 1993 poderia indicar uma intenção mas nunca sua opção pela forma de tributação, já que a própria Lei nº 8.541/92 define o momento e a forma como se concretiza a opção. Ademais disso, o instrumento utilizado para formalizar a opção é a declaração de rendimentos, cujos modelos são previamente aprovados pela Secretaria da Receita Federal.

No mérito, trata-se de lançamento efetuado pela falta de recolhimento mensal do imposto. Com efeito, dispõe o artigo 41 da Lei nº 8.541/92 que:

"Art. 41. A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto sobre a renda mensal, no ano-calendário, implicará o lançamento, de ofício, observado os seguintes procedimentos:

I - para as pessoas jurídicas de que trata o art. 5º desta Lei o imposto será exigido com base no lucro real ou arbitrado;

II - para as demais pessoas jurídicas, o imposto será exigido com base no lucro presumido ou arbitrado." (grifei).

Considerando que a opção pelo lucro presumido só poderá ser exercida por ocasião da entrega tempestiva da declaração,

Acórdão nº 108-01.938

Processo nº 10850.002183/93-50

lançamento de ofício, em princípio, só poderia ser efetuado com base no lucro real mensal ou arbitrado. Entretanto, a Instrução Normativa SRF nº 98/93, dispondo sobre as formas de apuração mensal do imposto sobre a renda e da contribuição social, esclareceu, nos §§ do artigo 2º que:

"Art. 2º

§ 1º No lançamento será observada a forma de pagamento do imposto mensal adotada pela pessoa jurídica no decorrer do ano-calendário.

§ 2º As pessoas jurídicas que não tenham efetuado nenhum pagamento durante o ano-calendário, estarão sujeitas a lançamento de ofício efetuado com base nas regras de estimativa previstas no art. 24 da Lei nº 8.541/92, desde que mantenham escrituração contábil de acordo com a legislação comercial e fiscal ou Livro-Caixa, para as empresas não obrigadas à apuração do imposto de renda com base no lucro real.

§ 3º Na hipótese da § 2º, quando a pessoa jurídica mantiver, além da escrituração contábil, a escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, demonstrando o resultado fiscal apurado em cada mês, o lançamento do imposto será efetuado com base no lucro real mensal." (grifei)

Vê-se, de imediato, que o lançamento de ofício pode ser efetuado segundo as regras da estimativa, cujas bases são idênticas para as pessoas jurídicas que optam pelo lucro presumido.

Nos autos, verifico, às fls. 03, que a recorrente preencheu quadro demonstrativo informando o montante da receita bruta operacional, base de cálculo do imposto calculado por estimativa, além de outros dados. A Fiscalização, por sua vez, não contesta os dados fornecidos, o que me leva a entender que os mesmos foram extraídos dos assentamentos contábeis da empresa. Desde modo, satisfeitas as condições impostas pelo parágrafo 2º retrocitado, entendo legítima a exigência do imposto com base na estimativa.

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

7.

Acórdão nº 108-01.938

Processo nº 10850.002183/93-50

A alegação da recorrente de que vem apresentado reiterados prejuízos não pode prosperar, pois em nenhum momento trouxe aos autos a prova desta situação. Esta, aliás, só poderia estar materializada através do levantamento de balanços ou balancetes mensais, hipótese em que a pessoa jurídica, fatalmente, estaria no regime do lucro real mensal.

Registre-se, por oportuno, que o procedimento fiscal se harmoniza com as instruções constantes do Manual de Preenchimento da Declaração de Rendimentos - MAJUR/94 ao esclarecer que o contribuinte, ao preencher o Anexo 3 (Cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social), deve informar o valor do imposto devido por estimativa, ainda que este não tenha sido pago. Não resta dúvida que a diferença entre o imposto pago e o calculado por estimativa será tratada como falta ou insuficiência de tributo, sujeita aos acréscimos legais cabíveis.

Por estas razões, voto no sentido de conhecer do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 25 de abril de 1995.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora.

